TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04901/10

Objeto: Recurso de Reconsideração
Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo
Impetrante: Francisco Chimendes da Silva
Advogado: Dr. José Rivaldo Machado Leite

EMENTA: PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PRESIDENTE DE CÂMARA DE VEREADORES – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – IRREGULARIDADE – IMPUTAÇÃO DE DÉBITO – FIXAÇÃO DE PRAZO PARA RECOLHIMENTO – APLICAÇÃO DE MULTA – ASSINAÇÃO DE LAPSO TEMPORAL PARA PAGAMENTO – RECOMENDAÇÕES – REPRESENTAÇÃO – MANEJO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – CONHECIMENTO E REJEIÇÃO – INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – REMÉDIO JURÍDICO ESTABELECIDO NO ART. 31, INCISO II, C/C O ART. 33, AMBOS DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Elementos probatórios capazes de elidir uma das máculas remanescentes – Permanência de eivas que, no presente caso, não comprometem integralmente o equilíbrio das contas. Conhecimento e provimento parcial do recurso. Regularidade com ressalvas. Restrição do art. 140, parágrafo único, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB. Afastamento da imputação de débito e do prazo para seu recolhimento. Redução da penalidade aplicada. Eliminação da representação. Manutenção das demais deliberações consignadas no aresto. Remessa dos autos à Corregedoria da Corte.

ACÓRDÃO APL – TC – 00047/12

Vistos, relatados e discutidos os autos do *RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO* interposto pelo ex-Presidente do Poder Legislativo do Município de Juripiranga/PB, Sr. Francisco Chimendes da Silva, em face da decisão desta Corte de Contas, consubstanciada no *ACÓRDÃO APL – TC – 00497/11*, de 20 de julho de 2011, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 22 de julho daquele ano, acordam os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, por unanimidade, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em tomar conhecimento do recurso, diante da legitimidade do recorrente e da tempestividade de sua apresentação, e, no mérito, pelo seu provimento parcial para:

1) *JULGAR REGULARES COM RESSALVAS* as contas do ex-ordenador de despesa da Câmara Municipal de Juripiranga/PB, Sr. Francisco Chimendes da Silva, relativas ao exercício financeiro de 2009.

2) *INFORMAR* à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas.

3) *DESCONSTITUIR A IMPUTAÇÃO* de débito, no montante de R$ 62.766,24, e, como consequência, *ELIMINAR A FIXAÇÃO* de prazo para o recolhimento do valor.

4) *REDUZIR A MULTA* imposta de R$ 4.150,00 (quatro mil, cento e cinquenta reais) para R$ 1.000,00 (um mil reais).

5) *RETIRAR* a determinação de remessa de peças dos autos à Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba.

6) *MANTER* as demais deliberações consignadas nos itens "5" e "6" do acórdão recorrido.

7) *REMETER* os autos do presente processo à Corregedoria deste Sinédrio de Contas para as providências que se fizerem necessárias.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 01 de fevereiro de 2012

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Presidente

Auditor Renato Sérgio Santiago Melo
Relator

Presente:
Representante do Ministério Público Especial

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04901/10

RELATÓRIO

AUDITOR RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Esta Corte, ao analisar as contas de gestão do ex-Presidente da Câmara Municipal de Juripiranga/PB, Sr. Francisco Chimendes da Silva, relativas ao exercício financeiro de 2009, em sessão plenária realizada em 20 de julho de 2011, mediante o *ACÓRDÃO APL – TC – 00497/11*, fls. 244/256, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 22 de julho daquele ano, fls. 258/259, decidiu: a) julgar irregulares as referidas contas; b) imputar débito ao ex-gestor da Edilidade no montante de R$ 62.766,24, concernentes à ausência de comprovação de despesas contabilizadas como recolhimentos previdenciários; c) fixar prazo para recolhimento da dívida; d) aplicar multa ao antigo administrador Casa Legislativa no valor de R$ 4.150,00; e) assinar lapso temporal para pagamento da penalidade; f) enviar recomendações; e g) efetivar a devida representação.

A supracitada decisão teve como base as seguintes irregularidades remanescentes: a) encaminhamento extemporâneo do Relatório de Gestão Fiscal – RGF do primeiro semestre do exercício; b) envio da prestação de contas em desconformidade com o disposto na Resolução Normativa RN – TC n.º 03/2010, por estar desacompanhada da relação da frota de veículos; c) ausência de controle e tombamento dos bens móveis pertencentes ao Poder Legislativo; e d) carência de comprovação de dispêndios contabilizados como recolhimentos previdenciários na importância de R$ 62.766,24.

Inicialmente, é importante destacar que este eg. Tribunal, em sessão plenária realizada no dia 17 de agosto de 2011, através do *ACÓRDÃO APL – TC – 00592/11*, fls. 266/272, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB datado de 24 de agosto do mesmo ano, fl. 274, ao analisar os embargos de declaração manejados pelo interessado, decidiu tomar conhecimento dos declaratórios e, no mérito, rejeitá-los.

Não resignado, o Sr. Francisco Chimendes da Silva interpôs, em 08 de setembro de 2011, recurso de reconsideração. A referida peça processual está encartada aos autos, fls. 275/277, onde o ex-Chefe do Parlamento Mirim alegou, sumariamente, que: a) o parecer do Ministério Público Especial mencionou que o envio do RGF fora do prazo estabelecido na Resolução Normativa RN – TC n.º 07/2009, bem como a ausência de controle do tombamento de bens móveis não seriam capazes de repercutir negativamente na análise das contas *sub judice*; b) seu direito de defesa foi cerceado frente à falta de acesso a dados, informações e, sobretudo, documentos que poderiam esclarecer as possíveis falhas e omissões apontadas; e c) os recolhimentos feitos ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS estão devidamente comprovados através de extrato fornecido pela Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social – DATAPREV, fls. 263/265.

Ato contínuo, o álbum processual foi encaminhado aos peritos do Tribunal, que, ao esquadrinharem a peça recursal, emitiram relatório, fls. 279/282, no qual sugeriram o provimento do recurso, no que tange ao saneamento da eiva relacionada aos recolhimentos de contribuições previdenciárias, no montante de R$ 62.766,24, posto que o recorrente

juntou aos autos cópias de documentos que demonstram os efetivos repasses à entidade de previdência nacional.

Instado a se pronunciar, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas emitiu parecer, fls. 284/288, onde opinou, preliminarmente, pelo conhecimento do vertente recurso de reconsideração, e, no mérito, pelo seu provimento parcial, para julgar regulares com ressalvas as contas, excluir da decisão a imputação de débito no valor de R$ 62.766,24, afastar a fixação de prazo para recolhimento aos cofres municipais do valor imputado, bem como eliminar a representação à Procuradoria Geral de Justiça.

Solicitação de pauta, conforme atesta o extrato da intimação publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 20 de janeiro de 2012.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

AUDITOR RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Recurso de reconsideração contra decisão do Tribunal de Contas é remédio jurídico – *remedium juris* – que tem sua aplicação própria, indicada no art. 31, inciso II, c/c o art. 33, ambos da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993 (Lei Orgânica do TCE/PB), sendo o meio pelo qual o responsável ou interessado, ou o Ministério Público Especial, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, interpõe pedido, a fim de obter a reforma ou a anulação da decisão que refuta ofensiva a seus direitos, e será apreciado por quem houver proferido o aresto vergastado.

In limine, constata-se que o recurso interposto pelo ex-Presidente do Poder Legislativo do Município de Juripiranga/PB, Sr. Francisco Chimendes da Silva, atende aos pressupostos processuais de legitimidade e tempestividade, sendo, portanto, passível de conhecimento por este eg. Tribunal. Contudo, quanto ao aspecto material, consoante análise dos técnicos deste Sinédrio de Contas, os argumentos e documentos apresentados pelo interessado eliminam apenas a irregularidade concernente à carência de comprovação de dispêndios contabilizados como recolhimentos previdenciários na importância de R$ 62.766,24, fls. 280/281. Sendo assim, persistem as eivas atinentes ao encaminhamento extemporâneo do RGF do primeiro semestre do exercício, ao envio da prestação de contas sem a relação da frota de veículos, bem assim à ausência de controle e tombamento dos bens móveis pertencentes ao Poder Legislativo.

Destarte, após o processamento do recurso, constata-se que as impropriedades remanescentes comprometem apenas parcialmente a regularidade das contas do ex-ordenador de despesas. Na verdade, as incorreções observadas nos autos demonstraram, em sua maioria, falhas de natureza formal, sem evidenciar dolo ou má-fé do administrador, Sr. Francisco Chimendes da Silva, o que enseja, além da manutenção de multa ponderada e o envio de recomendações, o julgamento regular com ressalvas, nos termos do art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, *in verbis*:

> Art. 16. As contas serão julgadas:
>
> I – (...)
>
> II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal de que não resulte dano ao Erário;

Nada obstante, caso surjam novos fatos ou provas que interfiram, de modo significativo, nas conclusões alcançadas, esta decisão poderá ser alterada, conforme determina o inciso IX, do parágrafo único, do art. 140 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – RITCE/PB.

Ante o exposto, proponho que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba tome conhecimento do recurso, diante da legitimidade do recorrente e da tempestividade de sua apresentação, e, no mérito, dê-lhe provimento parcial para:

1) *JULGAR REGULARES COM RESSALVAS* as contas do ex-ordenador de despesa da Câmara Municipal de Juripiranga/PB, Sr. Francisco Chimendes da Silva, relativas ao exercício financeiro de 2009.

2) *INFORMAR* à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas.

3) *DESCONSTITUIR A IMPUTAÇÃO* de débito, no montante de R$ 62.766,24, e, como consequência, *ELIMINAR A FIXAÇÃO* de prazo para o recolhimento do valor.

4) *REDUZIR A MULTA* imposta de R$ 4.150,00 (quatro mil, cento e cinquenta reais) para R$ 1.000,00 (um mil reais).

5) *RETIRAR* a determinação de remessa de peças dos autos à Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba.

6) *MANTER* as demais deliberações consignadas nos itens "5" e "6" do acórdão recorrido.

7) *REMETER* os autos do presente processo à Corregedoria deste Sinédrio de Contas para as providências que se fizerem necessárias.

É a proposta.

Em 1 de Fevereiro de 2012

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Auditor Renato Sérgio Santiago Melo
RELATOR

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Isabella Barbosa Marinho Falcão
PROCURADOR(A) GERAL